

Numero do Documento: 2445648

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021**

PROCESSO Nº	03254222/2021
INTERESSADO(A):	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ – HEMOCE/SESA
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1. Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ – HEMOCE/SESA (fls. 02), no sentido de que seja viabilizada por esta Secretaria da Saúde (SESA), termo colaboração para ser firmado com o INSTITUTO PRÓ HEMOCE – IPH, objetivando “estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os participantes, o apoio na Captação de Doadores de sangue na realização de coletas externas, na viabilização de serviços hemoterápicos através de agências transfusionais – ATS, na distribuição de hemocomponentes na Hemorrede Estadual e execução dos serviços de engenharia clínica”, considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituída sob a forma de associação.

2. O plano de trabalho apresentado às fls. 107/155, diz respeito ao MAPP nº 92, com previsão de metas, quais sejam: 1- Captação de Doadores de Sangue; 2- Gerenciamento de Agências Transfusionais; 3- Logística de transporte de hemocomponentes no Município de Fortaleza; 4- Logística de amostras biológicas, medicamentos do Ministério da Saúde e outros, entre Hemocentro Coordenador de Fortaleza e os hemocentros regionais; e 5- Serviço Especializado de engenharia clínica, no valor global de R\$ 10.879.860,12 (dez milhões oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta reais e doze centavos), pendente de aprovação por parte da Secretaria da Saúde e do HEMOCE. Ademais, verifica-se a necessidade,

no ato da celebração da parceria, de atualização do início da execução e demais prazos constantes no respectivo plano de trabalho.

3. Em síntese, o HEMOCE (fls. 168/169) argumenta que o INSTITUTO PRÓ HEMOCE – IPH, desde a sua constituição, desenvolve ações prioritariamente em favor do HEMOCE e que é a única no Estado do Ceará que possui expertise, capacidade operacional instalada, a partir de pessoal técnico qualificado para o desenvolvimento de ações voltadas às áreas especializadas da hematologia e hemoterapia.

4. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Colaboração diretamente com o INSTITUTO PRÓ-HEMOCE (IPH), inscrito no CNPJ sob o nº 19.901.155/0001-27. Assim, o presente instrumento de trata de ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a respectiva justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos:

**LC nº 178/2018**

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

**Decreto Estadual nº 32.810/2018**

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:



PROCESSO Nº 03254222/2021  
3/3

5. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica que comprova a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 32, II, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda, no que couber, no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 16 de Junho de 2021



**Fernando Luz Carvalho**

Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro